

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.154, de 2012.**

Dispõe sobre a redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências.

AUTORES: DEPUTADO PAULO TEIXEIRA E OUTROS

RELATOR: DEPUTADO REINALDO AZAMBUJA

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.154/2012, da autoria do Deputado Paulo Teixeira e Outros, trata da redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto indica o seu objeto e o âmbito da aplicação da futura norma legal, assim dispondo:

Art.1º. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

Os desdobramentos do caput indicam a forma de composição da cesta básica e o prazo de revisão da composição pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

O art. 2º do projeto altera o art. 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, com o seguinte teor:

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

.....  
.....

XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

.....

Os autores justificam a proposta com argumentos razoáveis e oportunos.

A proposição foi distribuída para esta Comissão Permanente para a elaboração do competente parecer, nos termos regimentais.

Transposto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

SINTETICAMENTE É O RELATÓRIO.

## 2. VOTO DO RELATOR

Os nobres parlamentares autores atentos à pesada carga tributária que onera os alimentos componentes da cesta básica, pretendem com judiciosas razões zerar a incidência dos tributos que especifica.

Indiscutível o poder de iniciativa em propostas deste jaez.

Como pode ser analisado pela leitura dos dispositivos do projeto sub análise, a pretensão é reduzir da carga impositiva que incide sobre alimentos que compoariam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário.

Em sede de justificativa os autores mencionam que segundo Trabalho do IPEA restou estimado que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

No mais as razões expostas na justificação são os mais eloquentes argumentos que sustentam o voto do relator, cujos excertos, com a devida vênia, transcreve-se neste voto:

*Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.*

*Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.*

*Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.*

*A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.*

*Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País.*

**Pelo exposto, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de ..... de 2012.

**Deputado Reinaldo Azambuja**  
**Relator**